



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004644-21.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DANIEL MARTINEZ DE SUNTI, é apelado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1004644-21.2022.8.26.0576

Comarca: Foro de São José do Rio Preto

Apelante: Daniel Martinez de Sunti

Apelado: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz: Dr. Douglas Borges da Silva

Voto n. 32.770

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais devido a suposto erro profissional de enfermagem durante punção venosa, resultando em tromboflebite. O autor alega erro na prestação de serviço e busca indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro profissional por parte do enfermeiro na realização da punção venosa que resultou em tromboflebite.

III. Razões de Decidir

3. A perícia confirmou o nexo causal entre a punção venosa e a tromboflebite, mas destacou que tais complicações podem ocorrer mesmo com técnica adequada, não havendo qualquer evidência de erro profissional.

4. Documentos apresentados não indicam erro na punção, apenas descrevem o quadro clínico e procedimentos realizados.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 249/253) que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de suposto erro profissional, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Sustenta o apelante, em sua irresignação (fls. 256/263), que sofreu tromboflebite causada por erro cometido por enfermeiro ao efetuar a punção venosa para aplicação de medicamento; que não se trata de erro médico, ao contrário do quanto consta na sentença, mas sim de erro cometido por enfermeiro; que se trata de falha na prestação do serviço, nos termos da legislação consumerista; que o enfermeiro em questão foi quem acompanhou o final de sua internação, tendo agido com extrema grosseria quando gritou por socorro; que “*o profissional de enfermagem verificou a existência do seu erro cometido pela punção venosa, que acarretou extrema dor no Recorrente, sendo diagnosticado logo após, pelos próprios profissionais da Unimed, com flebite e tromboflebite*”; que “*o médico profissional vascular da Requerida Unimed, Dr. Sérgio Henrique Ledesma, atestou após exame específico, a existência de trombo hipocóico e oclusivo na veia cefálica e intermédia*”; que se trata de comprovada e grave enfermidade causada por imperícia e negligência do profissional técnico de enfermagem; que o julgador ignorou os atestados e laudos juntados pelo a fls. 32/48; que o laudo foi elaborado apenas com base no diálogo e observação do processo pela perita; que não há que se falar em normalidade da

ocorrência de flebite e tromboflebite; que, ao contrário da flebite, a tromboflebite é mais rara e ocorre com mais frequência em pessoas que apresentam comorbidades, o que não é o seu caso; que a perita também se equivocou ao utilizar a expressão erro médico, visto que não há erro médico, e sim erro na punção venosa praticado pelo profissional de enfermagem; que o erro cometido lhe acarretou uma incapacidade muito forte e temporária; que é necessário que *“seja dado provimento ao presente recurso de apelação, com a condenação da Recorrida na quantia de R\$320.000,00(Trezentos e vinte mil reais), a título de danos morais;R\$80.000,00 (Oitenta mil reais), pelos danos materiais; e R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), pelos lucros cessantes, intrínsecos aos desvio produtivo ocasionado ao Recorrente”*.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 270/290).

É o relatório.

O recurso não medra.

Com efeito, consigne-se, em primeiro lugar, que, a despeito da utilização da expressão “erro médico” – diversas vezes criticada pelo apelante em seu recurso –, não há qualquer prejuízo em considerá-la como referente a eventuais falhas no âmbito médico-hospitalar, não se limitando a erros atribuídos aos médicos, mas também a enfermeiros.

Feita esta primeira ressalva, de resto

assente-se que a sentença de improcedência era mesmo de rigor.

Com efeito, o autor, que atua no presente processo como advogado em causa própria, defende, em síntese, que (i) sofreu uma grave crise convulsiva em 31/05/2021, sendo conduzido ao pronto atendimento da Unimed; (ii) que, após estabilizado seu quadro com a aplicação dos medicamentos no leito, permaneceu adormecido; (iii) que, ao acordar, sentiu uma grande dor e queimação no braço em que o medicamento era administrado; (iv) que gritou por socorro na ocasião; (v) que o enfermeiro, que estava de costas conversando com um médico, se aproximou com tom severo, a fim de se esquivar de seu evidente erro ao puncionar a veia; (vi) que notou que a bolsa de soro e medicamento se encontrava vazia há muito tempo, evidenciando a culpa; (vii) que, logo após, o enfermeiro retirou a agulha e disse que ele havia recebido alta; (viii) que, a despeito da alta, continuou sentindo dor forte no braço; (ix) que, após dois dias, realizou exame de tomografia e a enfermeira *“informou que se tratava de uma evidente flebite com vermelhidão, nódulo na veia e alta temperatura do local, e ressaltou que é um caso muito grave, sendo necessário imediato atendimento no mesmo Pronto Atendimento da Unimed, onde ocorreu o erro”*; (x) que foi atendido com prontidão, com encaminhamento para o Hospital Beneficência Portuguesa para realização de ecodoppler venoso; (xi) que se apurou no referido exame a existência *“trombo hipocóico e oclusivo na veia cefálica, e trombo parcial na veia basílica!*, evidenciando o erro que defende gravíssimo.

Sucedem que os documentos indicados

pelo apelante (fls. 32/48) em nenhum momento indicam a existência de erro decorrente da punção. Ao revés, apenas descrevem seu quadro ou os procedimentos realizados.

Não por outro motivo, submetida a análise da questão à perícia, foi juntado pericial (fls. 225/236) que, sobre o procedimento em si, assentou que:

“Punção venosa periférica é um procedimento invasivo geralmente realizada pela enfermagem e consiste na introdução de um cateter venoso na luz de uma veia superficial, de preferência de grande calibre”.

A perita também reconheceu haver nexo causal entre a enfermidade e a punção venosa:

“No caso em tela, a tromboflebite foi decorrente da punção venosa periférica para administração de medicamentos prescritos, ou seja, há nexo causal entre o procedimento e a complicação ocorrida”.

É dizer, cuida-se de complicação decorrente da intervenção.

A despeito do nexo causal, ainda é necessária a prova da culpa do profissional em relação ao procedimento. Sucede que, neste sentido, a perita foi taxativa ao reconhecer que:

“A flebite e tromboflebite são complicações que podem ocorrer mesmo quando a técnica utilizada é adequada.

*Assim, não há nenhuma menção de inadequação do procedimento nas fichas de atendimento médico ou de enfermagem na data de 31/05/2021. Dessa forma, **não é possível estabelecer que houve erro no procedimento, mas sim uma complicação passível de ocorrer na punção venosa**” (g. n.).*

Portanto, cuida-se de complicação decorrente da própria intervenção, não restando evidenciando nenhum desvio de conduta do enfermeiro indicado pelo autor.

Importam ainda as seguintes respostas da expert:

“a) Qual foi a queixa reportada pelo Autor, quando de seu atendimento no dia 31/05/2021 no Complexo de Saúde da Requerida?

R.: Crise convulsiva ocorrida na academia.

b) A conduta médica foi correta?

R.: Sim.

[...]

d) É possível afirmar que a punção venosa e administração de substâncias no seu interior pode lesionar a

veia?

R.: Pode.

e) É possível afirmar que a punção venosa e administração de substâncias no seu interior, pode ter como complicação um processo inflamatório da veia (flebite) que pode ou não evoluir com formação de trombo no seu interior (tromboflebite)?

R.: Sim.

f) É possível afirmar que a simples presença da agulha no seu interior, ou a administração de substâncias estranhas ao organismo, pode gerar tal processo inflamatório?

R.: Sim.

g) Pode-se concluir no caso em tela que houve inequivocamente má prática por parte da equipe de enfermagem?

R.: Não há elementos para tal conclusão.

[...]

o) Após a análise dos documentos dos autos, é possível afirmar categoricamente que o problema do Autor decorreu de erro por parte dos profissionais do Complexo de Saúde da Requerida?

R.: Não.” (g. n.).

Destarte, inexistindo erro profissional, a sentença de improcedência não comporta qualquer reforma.

Ante o exposto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, majorados os honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade.

CLAUDIO GODOY

Relator